

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para aprimorar os procedimentos nela previstos e ampliar a disponibilidade de dados para formulação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 8º do art. 14 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do X, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher; e

X - a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Mulher e dos Conselhos Municipais dos Direito da Mulher na formulação, acompanhamento e controle de políticas públicas relacionadas à implementação desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 9º, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 4º-A, com a seguinte redação:



“Art. 9º.....

.....

§ 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar dados estatísticos, por exercício fiscal:

a) de danos causados ao erário referidos no § 4º deste artigo; e

b) de recursos arrecadados com medidas de ressarcimento.

.....

.....” (NR)

Art. 4º O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A ofendida deverá ser notificada em até 48 (quarenta e oito) horas dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso, à transferência de estabelecimento prisional, à saída ou à fuga da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.” (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido dos §§1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 26.....



§1º O Ministério Público deverá disponibilizar, em seção específica de seu sítio eletrônico, dados estatísticos de sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando, no mínimo:

- a) dados de atuação por comarca;
- b) dados de fiscalização de estabelecimentos públicos e privados; e
- c) dados de medidas administrativas e judiciais tomadas.

§ 2º O Ministério Público deverá divulgar a relação de entidades fiscalizadas, indicando, no mínimo:

- a) razão social e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas da entidade fiscalizada;
- b) data de fiscalização da entidade;
- c) tipo de fiscalização realizada; e
- d) resultado da fiscalização.

§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público regulamentará os padrões de periodicidade, o formato e interoperabilidade dos dados referidos nos §§1º e 2º deste artigo.” (NR)

Art. 7º O art. 32 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. Caberá ao órgão do Poder Judiciário apresentar as razões para a não previsão na proposta orçamentária de recursos para a criação ou manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar prevista no caput deste artigo.” (NR)



Art. 8º O §1º do art. 38 da Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
.....

§1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

§2º Observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as bases de dados referidas no caput deste artigo serão disponibilizadas por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.340, de 2006 passa a vigorar acrescido do art. 40-B, com a seguinte redação:

“Art. 40-B. Não poderão atuar nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos nesta Lei autoridades públicas que tenham sido punidas ou estejam respondendo a procedimentos disciplinares ou processos judiciais referentes ao descumprimento ou a violações a normas previstas nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei Federal 11.340/2006 para enfrentar dificuldades concretas ainda presentes na prevenção, no atendimento e na responsabilização em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A experiência acumulada desde a edição da Lei Maria da Penha demonstra que a



efetividade da proteção legal depende não apenas da existência de direitos em abstrato, mas também de procedimentos adequados, instituições preparadas e informações públicas confiáveis.

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como grave problema social e institucional, exigindo resposta contínua, articulada e baseada em evidências. Sem dados padronizados, transparência ativa e maior coordenação entre os órgãos públicos, torna-se mais difícil formular políticas públicas eficazes, corrigir falhas de atendimento e acompanhar os resultados das medidas de proteção.

O projeto parte do reconhecimento de que a Lei Maria da Penha precisa ser periodicamente atualizada para responder a novos desafios de implementação. Isso é compatível com a própria lógica da Lei Federal 11.340/2006, que estruturou política pública integrada e impôs deveres positivos ao Estado para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Um dos objetivos da proposta é reforçar a participação dos conselhos de direitos da mulher na formulação, acompanhamento e controle das políticas públicas relacionadas à implementação da Lei Maria da Penha. Essa medida valoriza instâncias já existentes de participação social e controle democrático, aproximando a execução da política pública das demandas reais das mulheres nos territórios.

A proposta ainda aprimora a comunicação processual ao estabelecer que a ofendida deverá ser notificada em até 48 horas dos atos processuais relativos ao agressor. Essa providência fortalece a segurança da vítima e permite adoção tempestiva de medidas de autoproteção, especialmente em hipóteses de ingresso, transferência, saída ou fuga do agressor do sistema prisional.

Outro objetivo central da proposta é ampliar a disponibilidade de dados para formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A ausência de bases abertas, estruturadas e interoperáveis dificulta diagnósticos precisos, prejudica comparações entre entes federativos e reduz a capacidade de controle social sobre a atuação estatal.

Por isso, o texto determina a divulgação, por exercício fiscal, de dados estatísticos sobre danos causados ao erário em razão da violência doméstica e sobre os valores arrecadados com medidas de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. A medida permite conhecer não apenas o impacto humano da violência, mas também seus custos institucionais e financeiros para o poder público.

O projeto também estabelece deveres de publicidade para o Ministério Público, inclusive com divulgação de dados por comarca, fiscalização de estabelecimentos e medidas administrativas e judiciais tomadas. Com isso, busca-se transformar informações dispersas em instrumentos efetivos de gestão, transparência e cobrança de resultados.

Na mesma linha, a proposta reforça o dever de remessa de informações criminais pelos Estados e pelo Distrito Federal e determina que as bases de dados sejam divulgadas por transparência ativa, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, observada a Lei Federal 13.709/2018. A previsão dialoga com o dever de publicidade



administrativa e com a necessidade de compatibilizar transparência pública e proteção de dados pessoais.

No plano institucional, o projeto inclui entre as diretrizes da política pública da Lei Maria da Penha a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e dos conselhos estaduais e municipais. Essa alteração fortalece a governança participativa e contribui para maior continuidade e legitimidade das ações estatais.

No plano assistencial, a proposta assegura à mulher a possibilidade de devolução de imóvel locado sem multa contratual quando a mudança for necessária para proteção de sua integridade. A mudança reduz barreiras econômicas à saída de contextos de violência e confere consequência prática à prioridade protetiva já presente na Lei Federal 11.340/2006.

No plano orçamentário e administrativo, o projeto exige que o órgão do Poder Judiciário apresente as razões para a não previsão de recursos destinados à criação ou manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar. A medida induz maior racionalidade decisória e reforça o dever de motivação administrativa, especialmente em tema sensível à efetividade do atendimento às vítimas.

No plano procedimental, o texto autoriza que atos processuais sejam realizados também em horário noturno, feriados ou finais de semana, conforme as normas de organização judiciária. A alteração amplia a capacidade de resposta institucional em situações urgentes, nas quais a demora pode aumentar o risco à vida e à integridade da mulher.

No plano da integridade institucional, o projeto veda a atuação, nos procedimentos administrativos ou judiciais previstos na Lei, de autoridades públicas que tenham sido punidas ou estejam respondendo a processos disciplinares ou judiciais por descumprimento ou violação das normas da própria Lei Maria da Penha. A medida busca preservar a credibilidade do sistema de proteção e reduzir riscos de atuação incompatível com a finalidade protetiva da legislação.

A iniciativa está em consonância com o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, §8º, da Constituição Federal. Também se harmoniza com os princípios da publicidade, eficiência e motivação administrativa, ao exigir mais transparência, justificativa das decisões e organização de dados públicos.

O projeto igualmente observa a necessidade de compatibilizar transparência e proteção de dados pessoais, ao prever expressamente a observância da Lei Federal 13.709/2018 na divulgação das bases de dados. Assim, a proposta não promove exposição indevida de informações pessoais, mas sim transparência institucional necessária à formulação de políticas públicas e ao controle social.

Além disso, a proposta aprofunda a lógica da própria Lei Federal 11.340/2006, que já adota abordagem intersetorial e integrada entre justiça, segurança, saúde, assistência social e educação. O texto não rompe com a estrutura da lei vigente, mas a atualiza para torná-la mais efetiva, responsiva e orientada por evidências.



A aprovação do projeto tende a gerar benefícios diretos para as mulheres em situação de violência, ao reduzir entraves econômicos para mudança de domicílio, melhorar a comunicação sobre atos processuais relevantes e ampliar a disponibilidade de estruturas de atendimento multidisciplinar. Essas medidas aumentam a capacidade de resposta do Estado e reduzem situações de revitimização e desproteção.

No campo da gestão pública, a proposta permitirá maior padronização e abertura de dados, favorecendo diagnósticos mais precisos e comparação entre órgãos, comarcas e entes federativos. Isso contribui para alocação mais racional de recursos, identificação de gargalos institucionais e avaliação mais consistente da efetividade das políticas implementadas.

O projeto também fortalece a transparência e o controle social sobre a atuação do Ministério Público, das Secretarias de Segurança Pública e dos demais órgãos envolvidos. Ao tornar a informação mais acessível e utilizável, a proposta cria ambiente mais favorável à cobrança de resultados e ao aperfeiçoamento contínuo das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este Projeto de Lei responde a necessidades concretas identificadas na aplicação cotidiana da Lei Maria da Penha. Seu mérito está em combinar aperfeiçoamento procedimental, reforço de garantias à vítima, melhoria da governança institucional e ampliação da transparência de dados. Ao atualizar a Lei Federal 11.340/2006, a proposta contribui para tornar a proteção legal mais efetiva, mensurável e compatível com as exigências atuais de gestão pública orientada por evidências. Trata-se, portanto, de medida legislativa oportuna e necessária para fortalecer a prevenção, o enfrentamento e a reparação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, feito em parceria com a organização sem fins lucrativos Fiquem Sabendo.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral
PSB/SP

